

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª sessão ordinária, realizada em 03 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, demais presentes, comunico o lançamento de mais um livro do nosso Decano, Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, a quem volto a saudar com muita alegria, por esta contribuição valiosa ao Direito Financeiro, que todos os Conselheiros receberam, editada pelo CIEE, com impressão magnífica, sob o título "O papel dos Tribunais de Contas na Educação Brasileira". Mais uma vez, parabéns!

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE: TC-032922/026/2008

INTERESSADO: ECL Engenharia e Construções Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública CSO nº 24.616/2008, instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

OBJETO: Execução das obras do Interceptor ITI-15, Estações Elevatórias e Emissários por Recalque Itaquaquecetuba e Três Pontes e dos Coletores Tronco Três Pontes, Tipóia, dos Pires e Interligações aos Coletores Contribuintes do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP.

RESPONSÁVEIS: Gesner Oliveira – Presidente
Marcelo Salles Holanda de Freitas – Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente

ADVOGADOS: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do D.O.E. de 06/09/08, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a suspensão do Concorrência Pública CSO nº 24.616/2008, bem como determinara a expedição de ofício ao responsável para que, no prazo regimental, apresentasse a documentação respectiva, recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-032854/026/2008 e 033064/026/2008

Representantes: Transportadora Utinga Ltda. e SETPESP – Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.

Representada: EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência EMTU/SP nº 4/08 – RMSP – Área 5, que objetiva a concessão dos serviços públicos de transporte urbano coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo os Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo – RMSP – Área 5.

Responsável: José Ignácio Sequeira de Almeida – Diretor Presidente.

Advogados: Patrícia Aparecida Formigoni Avamileno – OAB/SP 117.378, Floriano de Azevedo Marques Neto – OAB/SP 112.208 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Diretor Presidente da EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas, bem como encaminhasse, a este Tribunal, o inteiro teor do edital da Concorrência EMTU/SP n. 4/08 – RMSP – Área 5 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, inclusive sobre todas as demais arguições levantadas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-028966/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADO: Banco Nossa Caixa S/A.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 013/08, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo como objeto a aquisição de sistema de ar condicionado para o prédio que abrigará o PAB-USP São Carlos, incluindo-se a prestação de serviços de instalação, treinamento operacional, manutenção preventiva, corretiva e elaboração de projeto executivo.

EXPEDIENTE: TC-032302/026/2008

INTERESSADO: Alan Zaborski.

ASSUNTO: Comunicado da nova sessão de abertura do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 013/08, certame instaurado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo como objeto a aquisição de sistema de ar condicionado para o prédio que abrigará o PAB-USP São Carlos, incluindo-se a prestação de serviços de instalação, treinamento operacional, manutenção preventiva, corretiva e elaboração de projeto executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu confirmar a liminar concedida e julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Alan Zaborski, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que reveja as condições do edital do Pregão DICES.2 nº 0013/2008, retificando o item 6, subitem 6.1, alíneas "i", "l.1" e "n.2.1", bem assim excluindo a disposição da alínea "i.1".

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S/A, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-032302/026/2008.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-032301/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representada: Banco Nossa Caixa S.A.

Em exame: Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 068/08 do Banco Nossa Caixa S.A., visando à prestação de serviços de comunicação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de

Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do certame relativo ao Pregão nº 068/08 e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, das justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processo: TC-032298/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representada: Banco Nossa Caixa S.A.

Em exame: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/08 do Banco Nossa Caixa S.A., visando à aquisição de guias de depósito – oficiais de justiça.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 027/08 e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, das justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-032923/026/2008

Representante: CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA

Representada: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 013/08 do IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, visando à execução de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e para seus servidores e/ou empregados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2008, promovido pelo IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, de cópia do edital impugnado, além de justificativas para as questões suscitadas, com determinação aos responsáveis de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-030712/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representada: Banco Nossa Caixa S.A.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 18/2008 do Banco Nossa Caixa S.A., em que consta como objeto a contratação de empresa especializada em gestão de saúde ocupacional.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a preliminar suscitada pelo Sr. Procurador da Fazenda e, quanto ao mérito, determinou ao Banco Nossa Caixa S.A. que adote as medidas corretivas cabíveis em relação ao item 6.1, alíneas "i", "i.1", "l.1" e "m.1", do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 18/2008, bem como republique o aviso deste e restitua o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta, se houver a intenção de retomar o andamento da licitação em tela.

Expediente: TC-030924/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representada: EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 5/2008 da EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., em que consta como objeto a "execução de obras e serviços para construção do Edifício Anexo Multiuso e do novo Prédio da Manutenção da EMTU/SP".

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. que adote as medidas corretivas pertinentes em relação aos subitens 11.4.2 e 11.6.3.4 do edital da Tomada de Preços EMTU/SP n. 5/2008, assim como republique o aviso deste e restitua o prazo de que os interessados devem dispor para preparar sua proposta, se houver a intenção de retomar o andamento da licitação em tela.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

EXPEDIENTE: TC-032534/026/2008

REPRESENTANTE: ALAN ZABORSKI - RG Nº 24.724.219-6

REPRESENTADA: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. - EMTU.

DIRETOR-PRESIDENTE: José Ignácio Sequeira de Almeida

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2008 da EMTU, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos para implantação do Sistema Integrado Metropolitano – SIM, da região metropolitana da Baixada Santista.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 05/2008, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

EXPEDIENTE: TC-032535/026/2008

REPRESENTANTE: ALAN ZABORSKI – RG Nº 24.724.219-6

REPRESENTADA: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. - EMTU.

DIRETOR-PRESIDENTE: José Ignácio Sequeira de Almeida

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2008 da EMTU, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos para implantação do corredor Metropolitano Guarulhos – São Paulo, na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 06/2008, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do TC-012286/026/2001, foi apregoada a presença do Dr. Dídio Augusto Neto, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-012286/026/2001

Recorrentes: Fundação para o Remédio Popular – FURP e Pompilio Mercadante Neto – Ex-Superintendente.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e CIV – Companhia Industrial de Vidros, objetivando o fornecimento de embalagens (frascos de vidro).

Responsáveis: Pompilio Mercadante Neto (Superintendente à época) e Raul Audi (Gerente de Suprimento).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a desconstituição de sua revogação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 800 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Francisco de Assis Alves, Dídio Augusto Neto e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, foi concedida a palavra ao Dr. Dídio Augusto Neto, Advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001182/026/2006

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente – Delson José Amador.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Interativa Service Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para as dependências do DER.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o

contrato e os termos aditivos e modificativos de nºs 209 e 1087, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. Acórdão combatido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-005295/026/2007

Interessado: Penitenciária Feminina do Tatuapé – Secretaria da Administração Penitenciária – extinta em 29 de janeiro de 2007.

Exercício: 2007.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão da extinção da Penitenciária Feminina do Tatuapé, em 29/01/2007, não havendo atos a serem examinados nos presentes autos, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu excluir a Unidade Gestora Executora Penitenciária Feminina do Tatuapé – Secretaria da Administração Penitenciária do cadastro dos órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas e, nos termos do seu inciso II, determinou o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral para as providências determinadas na mencionada Ordem de Serviço.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-032506/026/2008

Representante: LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP.

Sócio-proprietário: Dr. José Carlos dos Santos Júnior.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini – OAB/SP 160.438.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Prefeito: Emidio de Souza.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 10/2008, que tem por objeto a contratação de laboratório para a execução de serviços de Patologia Clínica,

Citologia e Anatomia Patológica para os usuários do Sistema Único de Saúde/SUS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco a imediata paralisação da Concorrência nº 10/2008, até ulterior deliberação por este Tribunal, fixando-se ao Senhor Prefeito Municipal daquele Município o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do referido edital e tome conhecimento da Representação, apresentando as justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-031650/026/2008

Representante: JLA ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP.

Diretor: Jurandir Longo.

Representado: Prefeitura Municipal de Limeira.

Prefeito: Silvio Felix da Silva.

Pregoeiro: Marcelo Augusto Pereira Cunha.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital nº 328/08, Pregão nº 087/2008, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal de ensino para atendimento da Secretaria Municipal da Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações formuladas contra o Edital nº 328/08, Pregão nº 087/2008, determinando à Prefeitura de Limeira que retifique o referido Edital nos itens 8.3.2 e 8.3.3, e subitens, com a finalidade de adequá-lo à Lei, à Jurisprudência e ao repertório de Súmulas deste Tribunal, recomendando, ainda, à Prefeitura que, ao retificá-lo, examine-o em todas as demais cláusulas com o fim de eliminar eventuais afrontas à Legislação e à Jurisprudência desta Corte de Contas, devendo ser observado, na republicação, o prazo estabelecido pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001866/009/2008

Representante: Laboratório Clínico Trianalises Ltda.

Representada: Prefeitura de Cabreúva

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 03/2008, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de análises clínicas para atender a demanda gerada pelas unidades básicas de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços nº 03/2008, instaurada pela Prefeitura de Cabreúva, conforme ato publicado no D.O.E. de 05/09/08, determinou o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-032510/026/2008

Representante: Rogério Aparecido da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 64/08, que objetiva registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios para utilização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, detalhados no Anexo I.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendado despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito de Mairiporã a suspensão da realização de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 64/08 e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições apresentadas pelo Representante.

Processo: TC-028535/026/2008

Agravante: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação formulada contra o edital de pré-qualificação à Concorrência nº 006-2/2008, que objetiva a execução de obras/serviços de urbanização integrada dos bairros Vila Nova União e Jardim Layr/Jardim Aeroporto III; ampliação do sistema de esgotamento sanitário em diversos locais do município; canalização do Córrego dos Lavapés e pavimentação asfáltica de uma pista marginal e canalização do Córrego dos Canudos, implantação e

pavimentação asfáltica de uma pista no município de Mogi das Cruzes.

Em julgamento: Agravo interposto pela Representante, visando a reformar a decisão que indeferiu liminar em sede de exame prévio de edital.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito); Dirceu Lorena de Meira (Presidente da CMPL).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-032872/026/2008

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Descalvado

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 013/08, licitação destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Sr. José Carlos Calza, Prefeito Municipal de Descalvado, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital do Pregão Presencial n.º 013/08, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando, em decorrência, a imediata suspensão do procedimento licitatório, abstendo-se o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Pregoeiro da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-026827/026/2008

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Companhia Tróleibus Araraquara

RESPONSÁVEL: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/08, tipo menor preço, processada pela Companhia Tróleibus Araraquara para contratação de empresa especializada na prestação

de serviços de segurança no trânsito, através da fiscalização de veículos, utilizando-se de Sistemas de Monitoramento Eletrônico Veicular de Captura de Imagens e Etiquetas Eletrônicas e apoio à Administração, voltadas ao sistema viário urbano do município de Araraquara.

EM EXAME: Pedido de reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, em razão do princípio da fungibilidade recursal, admitiu o Recurso Ordinário como Pedido de Reconsideração e o conheceu, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 58 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo razões para que se modifiquem os termos da decisão adotada por este E. Plenário em sessão de 06/08/2008, negou provimento ao apelo, devendo ser mantida a referida decisão em sua íntegra, inclusive no que tange à penalização do responsável, notadamente pelo desacatamento à legislação, em especial o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, e também à decisão anterior deste Tribunal, na forma demonstrada pelo aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001693/006/2008

Representante: AMBIENTAL Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlândia

Em exame: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 2/2008 da Prefeitura Municipal de Orlândia, em que consta como objeto a execução das obras de reforma e ampliação da EMEB Profª. Alcinea Gouveia de Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Orlândia que, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, consoante o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe cópia do edital da Tomada de Preços n. 2/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993, bem assim suspenda o andamento da licitação correspondente até que o Tribunal de Contas tome decisão final sobre o caso.

Determinou, ainda, seja transmitido o teor da presente decisão ao órgão responsável pelo edital, acompanhado de cópia da

representação, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e, em havendo interesse, no mesmo prazo, apresente defesa perante esta Corte de Contas.

Processo:TC-001815/009/2008

Representante: ENGEBA Terraplenagem e Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Em Exame: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 060/08 instaurado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, visando à contratação de empresa especializada para construção de uma creche no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul o edital do Pregão Presencial nº 060/08, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e determinara a suspensão do certame e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia do edital impugnado e das justificativas para as questões suscitadas, abstendo-se os responsáveis, inclusive, da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-001421/007/2008

Representante: Dr. Paulo Roberto Cichitosi, RG nº 26.426.719-9

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/08 da Prefeitura do Município de Guaratinguetá, objetivando a venda de lotes residenciais e comerciais, na planta, do loteamento 'Prefeito Gilberto Filippo', de acordo com o Anexo I do edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a inicial como Representação, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá tramitar em conjunto com os eventuais ajustes que advierem do certame relativo à Concorrência nº 001/08, instaurada pela Prefeitura de Guaratinguetá, devendo a Diretoria responsável, na instrução ordinária da matéria, levar em conta os aspectos ressaltados no voto do Relator, liberando-se a referida Prefeitura a dar prosseguimento à licitação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-001424/008/2008, 001425/008/2008 e 001426/008/2008

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda. Aviemar Rodrigues Reis – OAB/SP nº 51.505

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto Edson Edinho Coelho Araujo – Prefeito

Luís Roberto Thiesi – OAB/SP 146.769 – Procurador do Município

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, visando, respectivamente, a "contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de lama asfáltica nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos"; "contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de recapeamento asfáltico, com aplicação de imprimadura ligante, binder de regularização e camada de rolamento com C.B.U.Q., nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos"; e "contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e correlatos, nas diversas ruas e avenidas da cidade de São José do Rio Preto, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos anexos".

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações de autoria da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a retificação dos editais das Tomadas de Preços nºs 31/2008, 32/2008 e 33/2008, nos aspectos assinalados no referido voto.

Alertou, ainda, o Sr. Prefeito que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventuais contratações que venham resultar dos procedimentos licitatórios.

Processo: TC-031540/026/2008

Interessada: Ana Maria do Carmo Rosseto – Deputada Estadual

Assunto: Representação formulada contra o edital do Leilão nº 10.003/08, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do

Campo, objetivando a alienação dos bens imóveis públicos descritos no Anexo I do Edital, da categoria bem dominial, do tipo maior lance e menor número de parcelas, com fundamento nas disposições do § 5º, do artigo 22, c.c. art. 45, inciso IV, c.c artigo 19, inciso III, todos da Lei Federal nº 8666/93, e nos termos das especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Autoridade: Sr. William Dib – Prefeito Municipal

Procuradores: Dr. Marcos Moreira de Carvalho – OAB/SP 119.431; Dra. Fernanda Squinzari – OAB/SP 228.418; Dr. Douglas Eduardo Prado – Procurador do Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos requeridos pela Sra. Ana Maria do Carmo Rosseto, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que reveja os itens 2.3 e 2.4 do edital do Leilão nº 10.003/08, excluindo a adjudicação pelo menor número de parcelas, mesmo como critério de desempate, item 9.6 – publicação das decisões Administrativas, além dos itens correlatos, adequando-os aos exatos termos das normas de regência.

Alertou, ainda, o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, bem como questão referente à utilização dos recursos advindos da futura alienação de bens de capital (artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal), que deverá ser avaliada nos autos das contas do Município.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002933/026/2005

Embargante: Hugo Cesar Lourenço – Prefeito do Município de Rifaina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Hugo Cesar Lourenço (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão Plenária, que não conheceu do pedido de reconsideração interposto contra decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração decorrentes do não provimento ao pedido de Reexame

relativo ao parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-08.

Advogados: Danúbia Silva Siqueira Couto Rosa e outros.

Acompanham: TC-002933/126/05, TC-002933/226/05 e TC-002933/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no D.O.E de 11/04/2008, juntado nos autos às fls. 612.

TC-013895/026/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Arnaldo Colossale da Silva, José Jacinto de Oliveira e Marilda Aparecida Moreira da Silva – Secretários Municipais de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Sioux Medicina Diagnóstica Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, em procedimentos de exames através de diagnóstico por imagem na modalidade de mamografia, raio X e ultra -sonografia, para o Pronto Socorro Central, Hospital Público Municipal de Diadema e Unidade Básica de Saúde de Eldorado, com ocupação de espaço próprio a ser fornecido pela Prefeitura de Diadema.

Responsáveis: Arnaldo Colossale da Silva, José Jacinto de Oliveira (Secretários Municipais de Administração) e Marilda Aparecida Moreira da Silva (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo de prorrogação e a despesa dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis pena de multa de 300 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-07.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, examinando questão prejudicial relativa à falta de notificação de todos os responsáveis, decidiu, em homenagem ao princípio da ampla defesa e para evitar futura alegação de nulidade do processo, tornar sem efeito a decisão proferida, recebendo as razões recursais como justificativas.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário para as providências devidas.

TC-027702/026/2008

Autor: Luís Otávio Conceição de Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró-estrada, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Luís Otávio Conceição de Carvalho (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-05, que julgou irregulares as contas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-06 (TC-021425/026/04).

Advogados: Vinicius Bugalho, Manoel Eugênio Favinha Capassi, Anderson Cega e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de revisão e julgou-a procedente, ficando, em consequência, anulado o Acórdão impugnado e aprovada a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada, exercício de 2003.

TC-013759/026/2007

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2003.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-06, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. (TC-000798/010/04).

Advogado: Adriano Nicoletti.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003452/026/2006

Município: Arapeí.

Prefeito: Ângelo Geraldo da Conceição.

Exercício: 2006.

Requerente: Ângelo Geraldo da Conceição – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-12-07, publicado no D.O.E. de 12-01-08.

Acompanham: TC-003452/126/06, TC-003452/226/06 e TC-03452/326/06 e Expediente: TC-020942/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável publicado no DOE de 12/01/2006, juntado às fls. 227 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009019/026/2004

Recorrente: Lacir Ferreira Baldusco – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos.

Responsável: Lacir Ferreira Baldusco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Senhor Lacir Ferreira Baldusco multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028835/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de julgar regulares a concorrência e o contrato que dela decorreu e, conseqüentemente, excluir a multa aplicada ao Administrador responsável pelos atos praticados.

TC-001143/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e MERCOSUL Comercial Ltda., objetivando a prestação de serviços de confecção de uniformes escolares, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Responsável: Maria do Carmo de Camargo (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu também, aplicar multa, equivalente a 1.000 UFESP's, à Senhora Maria do Carmo de Camargo. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Advogados: Martinho Alves dos Santos Junior, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, evendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009242/026/2005

Recorrente: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas em atendimento aos funcionários ativos e inativos da Prefeitura.

Responsável: Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-07.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-027499/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires – Clovis Volpi - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e CEMED – Centro de Emergências Médicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos no Pronto Atendimento e no Hospital São Lucas (clínica, maternidade e urgência).

Responsável: Jorge Luiz Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde e Higiene).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-

se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-07.

Advogados: Rogério Sandoli de Oliveira, Eliana Bernardo Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-031064/026/2006

Recorrente: Farid Said Madi – Prefeito Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação formulada por Antonio Diniz, Diretor da empresa Terracom Construções Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Guarujá a cerca da quebra da ordem cronológica de pagamentos, por parte do Executivo Municipal.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Farid Said Madi multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-07.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Figueiras Noschese Guerato, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada, inclusive no que pertine à multa aplicada ao Prefeito de Guarujá.

TC-036135/026/2005

Autor: Prefeitura Municipal de Panorama – José Milanez Júnior – Prefeito.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Panorama ao Serviço Social de Panorama, no exercício de 2003.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-05, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Serviço Social de Panorama

à pena de devolução da importância impugnada ao erário municipal, com os devidos acréscimos legais, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, de acordo com o previsto no artigo 103 do referido diploma legal (TC-001600/001/04).

Advogado: Carlos Otávio Simões de Araújo.

Acompanha: Expediente: TC-033950/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão e julgou o Autor dela carecedor.

TC-028235/026/2007

Autor: Giácomo Di Raimo – Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista.

Assunto: Prestação de contas de auxílios/subvenções municipais concedidos pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista à Comunidade Kolping de Pedrinhas Paulista no exercício de 2004.

Responsável: Giácomo Di Raimo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-04-07, que condenou a entidade beneficiária à devolução da importância recebida, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento e, ainda, aplicou ao senhor Giácomo Di Raimo multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. (TC-002255/005/05).

Advogados: Marcelo José Cruz e Renato Franzoso de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-011163/026/2008

Autor: Câmara Municipal de Jundiaí - Luiz Fernando Arantes Machado - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Ana Vicentina Tonelli (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento das importâncias percebidas a maior, devidamente atualizadas (TC-000163/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04.

Advogados: João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro, Cláudia Cristina Pimentel e outros.

Acompanham: TC-000163/126/02, TC-000163/326/02, TC-005120/026/05 e TC-007854/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93 e diante da superveniência de documento novo e eficaz para promover a reapreciação dos fatos, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2002, e isentar a sua ex-Presidente, Sra. Ana Vicentina Tonelli, da restituição das respectivas importâncias impugnadas.

TC-002616/026/2005

Município: Araçoiaba da Serra.

Prefeito: João Franklin Pinto.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogados: Vilton Luis da Silva Barboza, Anésio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati e outros.

Acompanham: TC-002616/126/05, TC-002616/226/05 e TC-002616/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002275/026/2004

Embargante: José Valter Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Valter Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas aos subsídios recebidos a maior pelos Agentes Políticos, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogado: Adilson Pereira Rodrigues.

Acompanham: TC-002275/126/04 e TC-002275/326/04 e Expediente: TC-000807/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-000575/003/2003

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura urbana, drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCMM, no bairro Vila Real Continuação.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo de reti-ratificação e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Neusa Maria Dorigon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000086/005/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Cia. Prudentina de Desenvolvimento, objetivando os serviços de instalação de galerias de águas pluviais no Córrego do Veado – Presidente Prudente/SP.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002969/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços, o contrato e a nota de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002042/011/2007

Autor: Joaquim Pires da Silva – Prefeito do Município de Urânia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Urânia, no exercício de 2005.

Responsável: Joaquim Pires da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-07-07, que julgou irregular a admissão, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-001563/011/06).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para, rescindindo-se a r. sentença de primeiro grau, considerar regular o ato de admissão temporária em exame, determinando o correspondente registro.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015304/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Litoral Engenharia e Desenvolvimento Ltda., objetivando o registro de preços de serviços relativos à manutenção do sistema Viário Urbano do Município.

Responsável: Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Simone Milano Kossso e outros.

TC-007822/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Waldomiro Carlos Ramos – Vereador à Câmara Municipal de Guarulhos contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades no tocante às contratações, por meio dos procedimentos licitatórios, nas modalidades de concorrência nº 03/03 e tomada de preços nº 08/03, para a execução de obras de readequação e manutenção dos sistemas viários urbanos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Simone Milano Kossso e outros.

TC-009713/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Litoral Engenharia e Desenvolvimento Ltda., objetivando os serviços de execução de obras de readequação geométrica do viário e recomposição de pavimentos de vias públicas urbanas, tratamento paisagístico e demais serviços complementares em vias da região Centro do Município.

Responsáveis: Delmar Mattes e Artur Pereira Cunha (Secretários de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de apostilamento e aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Simone Milano Kossso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto

no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares a Concorrência nº 03/03, a Ata de Registro de Preços dela decorrente e o Termo de Apostilamento decorrente da Tomada de Preços nº 08/03, mantendo-se a irregularidade do termo de aditamento incidente no contrato firmado com Litoral Engenharia e Desenvolvimento Ltda.

TC-002948/026/2005

Município: Santo André.

Prefeitos: João Avamileno e Ivete Garcia.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Santo André – Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) – Patricia Juliana Marchi Pereira (Corregedora Geral).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Acompanham: TC-002948/126/05, TC-002948/226/05 e TC-002948/326/05 e Expedientes: TC-013343/026/05, TC-020794/026/05, TC-040975/026/06, TC-004743/026/06, TC-004745/026/06, TC-004747/026/06, TC-013177/026/05, TC-017542/026/05, TC-017543/026/05, TC-017544/026/05, TC-019255/026/05, TC-019256/026/05, TC-019257/026/05, TC-025796/026/05, TC-025797/026/05, TC-025798/026/05, TC-025799/026/05, TC-025800/026/05, TC-025802/026/05, TC-025803/026/05, TC-025804/026/05, TC-025805/026/05, TC-025807/026/05, TC-025808/026/05, TC-034900/026/05, TC-036947/026/05, TC-036948/026/05, TC-006726/026/06, TC-006727/026/06, TC-006728/026/06, TC-006729/026/06, TC-006730/026/06, TC-006731/026/06, TC-006732/026/06, TC-006733/026/06, TC-007516/026/06, TC-016848/026/06, TC-016852/026/06, TC-016853/026/06, TC-016854/026/06, TC-016855/026/06, TC-016856/026/06, TC-016857/026/06 e TC-016862/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. parecer de fls. 354/355, alterando-se apenas os percentuais de aplicação no ensino para 23,2%, no global e 54,92%, no fundamental.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000489/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis.

Responsáveis: José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino e Estevam Sartoratto (Secretários dos Negócios Jurídicos), João Batista Chaves (Secretário da Saúde), Salim Andraus Júnior (Secretário da Educação), Siles Antonio Sanfins (Secretário da Administração) e Paula Fernanda Sciamarelli (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-07.

Advogados: Marcio Gimenez, Ana Rita Marcondes Kanashiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a r. decisão impugnada e julgar regulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, mantendo-se, no mais, a irregularidade quanto à execução contratual.

TC-002122/005/2005

Recorrentes: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, Carlos Roberto Biancardi, Lourenço Casari Neto e Mauro César Galhiane – Diretores.

Assunto: Contrato entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de 800.000 (oitocentos mil) litros de óleo diesel para serem utilizados no abastecimento da frota da PRUDENCO.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi (Diretor Presidente), Lourenço Casari Neto (Diretor Administrativo e Diretor Presidente), Mauro Cesar Galhiane (Diretor Administrativo), Ranério Luz de Melo (Diretor Financeiro) e Ronaldo Florentino dos Santos (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-08.

Advogados: Idemar José Alves da Silva Júnior, Milton Fábio Perdomo dos Reis, Érika Maria Cardoso Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-012190/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS - UMESP, objetivando a prestação de serviços de assessoria pedagógica, em projetos relacionados ao Sistema Municipal de Educação e Cultura (assessoria ao PROMAC - Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania e MOVA - Projeto Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos).

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro e Eliane Gomes Quinonero (Secretários de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 500 UFESP's aos responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003011/026/2006

Município: Populina.

Prefeita: Maria Regina Salmazo Custódio.

Exercício: 2006.

Requerente: Maria Regina Salmazo Custódio (Prefeita).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-03-08, publicado no D.O.E. de 26-03-08.

Advogado: Aparecido Carlos Santana.

Acompanham: TC-003011/126/06, TC-003011/226/06 e TC-003011/326/06 e Expedientes: TC-002220/011/06 e TC-006374/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido.

TC-003067/026/2006

Município: Apiaí.

Prefeito: Donizetti Borges Barbosa.

Exercício: 2006.

Requerente: Donizetti Borges Barbosa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 08-07-08.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi e outros

Acompanham: TC-003067/126/06, TC-003067/226/06 e TC-003067/326/06 e Expedientes: TC-000150/009/07, TC-000244/009/07, TC-001354/009/07, TC-002238/009/06 e TC-002291/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Apiaí, exercício de 2006, considerando agora como definitiva a aplicação de recursos na saúde de 23,16% da receita de impostos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-001455/026/2005

Recorrentes: Wagner Teixeira de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Wagner Teixeira de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à devolução do valor pago maior aos Srs. Vereadores a título de indenização por sessão extraordinária, bem como das despesas destituídas da devida comprovação, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-08.

Advogado: Renato Vilela da Cunha.

Acompanham: TC-001455/126/05 e TC-001455/326/05 e Expediente(s): TC-000625/007/06 e TC-002182/007/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001976/006/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de limpeza em todas as dependências internas e externas das 89 Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração) e Abib Salim Cury (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-07.

Advogado: Nina Valéria Carlucci.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por consequência, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-014229/026/2006

Recorrentes: Orlando Bifulco Sobrinho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a prestação de serviços sob regime de empreitada de coleta regular e contínua de resíduos sólidos em geral (lixo domiciliar e hospitalar), nas vias e logradouros públicos com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, bem como transporte e disposição do referido material no aterro sanitário e demais serviços relativos à limpeza urbana com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados.

Responsável: Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-07.

Advogados: Albertino de Almeida Baptista, Vanessa Fernandes Pereira e José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanha: TC-800329/314/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter em seus exatos termos a r. decisão recorrida, que julgou irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente.

TC-022917/026/2007

Autor: Edson Mendes Mota – Prefeito do Município de Silveiras.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Silveiras, no exercício de 2004.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E.Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. (TC-001494/007/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão e julgou o seu autor Carecedor da Ação, mantendo-se, conseqüentemente, a r. decisão da Segunda Câmara, inclusive quanto à multa aplicada ao requerente.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto